

# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2017



Acrescenta e altera os dispositivos da Lei Complementar nº 36, de 1º de setembro de 2016, e dá outras providências.

**Autor:** O Chefe do Poder Executivo

**Relator:** Vereador André Luiz de Oliveira

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Complementar nº 36, de 1º de setembro de 2016, objetivando adequá-la à Resolução nº 469/2016 da Secretaria de Saúde do Paraná.

O projeto foi instruído com justificativa (fl. 05).

Consta, também, informação jurídica da Procuradoria desta casa (fls. 06/09).

## II – ANÁLISE E VOTO

Nos termos do inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições.

Em análise da proposição apresentada, verifico que esta não contém nenhum vício de constitucionalidade, porém, não apresenta uma boa técnica legislativa, conforme dispõe a Lei complementar Federal nº 95/1998.

Com relação a redação, faz-se necessário a apresentação de emenda, a fim de adequar o presente projeto para que tenha uma boa técnica legislativa.

A emenda apresentada, não traz nenhum prejuízo ao objeto da Lei, tampouco





## CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



a seu entendimento e aplicabilidade, sendo que tais alterações, modificaram somente a pontuação e a grafia de alguns dispositivos, sendo ainda corrigido o caput do art. 1º deste projeto.

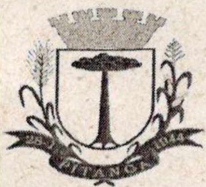
Considerando que todos os artigos precisam ser alterados, segue em separado substitutivo à proposição original.

É como voto.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2017.

Vereador **André Luiz de Oliveira**  
Relator





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



## SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 13/2017

Art. 1º O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 36, de 1º de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

IX - anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, exceto autosserviço."

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 36, de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"§1º.....

§2º Para efeito de anotação de responsabilidade técnica dos estabelecimentos comerciais com atividade de autosserviço, são considerados aptos os profissionais de nível superior, legalmente habilitados, que contenham em seu currículo escolar a disciplina de tecnologia, industrialização e conservação de produtos de origem animal e na regulamentação da profissão a atribuição para tal atividade, com registro ativo no órgão de classe correspondente.

§3º Autosserviço é a atividade de comercialização no próprio estabelecimento, sem distribuição, de produtos de origem animal fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor e que fiquem expostos à disposição dos clientes nos estabelecimentos varejistas."

Art. 3º O caput do art. 17 e o inciso VIII do art. 21, todos da Lei Complementar nº 36, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 Em todos os locais em que se trabalha com produtos de origem animal, deverá ter um responsável técnico, médico veterinário, com devida anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, exceto no caso do §2º do art. 8º.

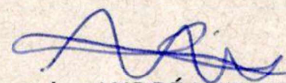
"Art. 21.....

XIII - nome e número de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária ou, no caso de atividade de autosserviço, nome e número de inscrição no conselho de classe correspondente".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa:** A redação sugerida visa apenas a adequar o projeto à técnica legislativa. Em alguns dispositivos houve mudança de vírgulas e de grafia, mas sem alterar o conteúdo. Ademais, corrigiu-se o caput do art. 1º do projeto, que se refere ao art. 19, quando na verdade a alteração é do art. 21.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2017.

  
Vereador ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
Relator





# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião do dia 17 de outubro de 2017, analisou e entendeu que o substitutivo 01/2017 apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2017 atende aos ditames legais, estando apta a seguir seu tramite nesta casa.

Desta forma, acompanham na integra o voto do relator.

Sala das comissões, 17 de outubro de 2017

**Eloy de Lurdes Ottoni**  
Presidente

**Marlene Soares Munhoz**  
Vice-Presidente

**Jorge Pittner**

**Silmar Cardoso dos Santos**

**André Luiz de Oliveira**  
Relator